



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012888-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA), é agravado SILAS APARECIDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2012888-93.2025.8.26.0000

Comarca: 14ª Vara Cível - Foro Central - São Paulo

Agravante: Massa Falida do Banco Santos S/A

Agravado: Silas Aparecido dos Santos

Voto nº 34.504

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a expedição da certidão prevista no artigo 828 do CPC. Inconformismo. Como ato de interesse da parte, mais do que uma decisão judicial necessária ao deferimento da prenotação, constitui providência administrativa de atendimento que a lei processual assegura a quem interessado, nem mesmo se constituindo uma decisão judicial. Medida cabível em sede de cumprimento de sentença. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Massa Falida do Banco Santos S/A** contra o agravado, **Silas Aparecido dos Santos**, extraído dos autos de Cumprimento de sentença, em face da decisão de fls. 364/365 dos originários, não declarada pela decisão de fl. 388 dos mesmos autos, que, dentre outras deliberações, indeferiu a expedição da certidão prevista no artigo 828 do CPC.

A agravante se insurge. Alega que já requereu a realização de diversos atos de contrição forçados,

motivo pelo qual, requereu a expedição da Certidão de Existência de Ação, que está prevista no art. 828 do CPC e visa dar publicidade à existência da ação e evitar fraude à execução.

Argumenta que, a despeito do quanto alegado pelo douto juízo “a quo”, de que a natureza do Cumprimento de Sentença não permite a expedição da certidão almejada, cabendo esta somente aos processos executórios, o art. 771 do CPC dispõe que a medida também cabe ao cumprimento de sentença, e colaciona julgados em abono à sua tese.

Aduz que, sobre o tema, foi expedido o Enunciado nº 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que diz que “a obtenção da certidão prevista no art. 828 independe decisão judicial”, sendo possível sua expedição a qualquer momento, desde que o cumprimento de sentença já esteja admitido pelo magistrado, como é o caso dos presentes autos.

Expõe que o Enunciado 104, da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF, determinou que “o fornecimento de certidão, para fins de averbação premonitória, independe de prévio despacho ou autorização do Juiz”, e caberá ao exequente se dirigir ao Registro competente e realizar a averbação.

Requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para determinar a expedição da certidão premonitória.

Recurso tempestivo, preparado (fls.

166/167) e recebido no efeito suspensivo/ativo (fls. 174/179).

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 184).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 10/11) e recebido no efeito devolutivo (fls. 418/422).

É o relatório.

Como salientado na decisão de admissibilidade deste recurso, a matéria versada no incidente, extraída de decisão proferida em cumprimento de sentença, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

No mais, dispõe o artigo 828 do Código de Processo Civil que “O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade”.

Conforme a doutrina, comentários de Flávio Cheim Jorge e Marcelo Abelha Rodrigues (Comentários ao Código de Processo Civil, coordenação de Cassio Scarpinella Bueno, artigo 828, pág. 622, “a certidão premonitória é mais uma técnica de proteção da responsabilidade patrimonial e merece todos os aplausos, pois quem milita com a execução civil sabe, no dia a dia forense, que sempre que o devedor possui patrimônio e em tese pode ser frutífera a execução, entra em

cena o 'terceiro de boa-fé', que sem sombra de dúvidas tem sido um dos maiores vilões do sucesso da execução”.

E de efeito, como ato de interesse da parte, mais do que uma decisão judicial necessária ao deferimento da prenotação, constitui providência administrativa de atendimento que a lei processual assegura a quem interessado, nem mesmo se constituindo uma decisão judicial.

E, ao contrário do entendimento esposado na decisão recorrida, e anotado o respeito para divergir do douto juízo “a quo”, não tenho compreensão de que a prenotação prevista no artigo 828 do CPC conforte-se só às hipóteses de ação de execução.

Com efeito, do Livro II Do Processo de Execução, Capítulo I, Disposições Gerais, consta do artigo 771, que, “Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva”.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de expedição da certidão premonitória de que trata o artigo 828, do CPC, a pretexto de que somente é cabível em sede de execução de título extrajudicial. Inadequação. Ao cumprimento de sentença se aplicam as disposições da

execução de título extrajudicial. Inteligência dos Artigos 513 e 771, do Código de Processo Civil. Precedente do C. STJ. Medida de natureza meramente acautelatória, que não importa em efetiva constrição do bem, tampouco em prejuízo ao agravado. Atendimento ao princípio da publicidade a terceiros sobre a existência da ação de forma a assegurar o resultado prático do feito, resguardando, também, o direito de eventuais adquirentes de boa-fé. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2183232-44.2024.8.26.0000; E. 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 15/10/2024).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu o pedido de expedição da certidão premonitória de que trata o artigo 828, do CPC, a pretexto de que só cabível em sede de execução de título extrajudicial – Decisão que não deve subsistir, em conta que ao cumprimento de sentença se aplicam as disposições da execução de título extrajudicial – Artigos 513 e 771, do Código de Processo Civil – Precedente do C. STJ – Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento nº 2150214-32.2024.8.26.0000, E. 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sá Duarte, j. 02/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Indeferimento do pedido de expedição de certidão premonitória prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil por não se tratar de execução - Inconformismo do exequente - Cabimento – Disposições da execução que se aplicam, no que couber, ao procedimento de cumprimento de sentença, possibilitando a expedição de certidão

premonitória - Inteligência do artigo 771 do Código de Processo Civil – Decisão reformada - Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2147125-98.2024.8.26.0000, E. 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. 13/08/2024).

Portanto, à vista destas considerações, reforma-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator